



### FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **DL 147/2003, de 11 de Julho**

Artigo:

Assunto: Bens em circulação. Material para reparações

Processo: F254 2005034 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 09/06/2006.

Conteúdo:

1. A questão da exponente prende-se com a utilização de documento de transporte global para acompanhar os bens em circulação que se destinam a ser aplicados nas reparações que efectua, no exercício da sua actividade, aos equipamentos de automatismo bancários.
2. A exponente tem ao seu serviço técnicos de reparação das referidas máquinas, os quais, quando contactados via telemóvel, se deslocam, em viaturas comerciais próprias, aos diversos locais em que ocorram as avarias.
3. Atendendo à resposta célere que, por obrigação contratual, tem de ser dada às reparações em questão, nas viaturas encontram-se, por norma, as componentes necessárias às reparações, não se conhecendo, na altura da saída dos bens, o destinatário das mesmas.
4. O requerente emite documento de transporte global, mencionando como destinatários o número interno do veículo do técnico, a respectiva matrícula, bem como o endereço do equipamento que lhe está afecto. Para além destas indicações, a guia de transporte contém a referência "material para substituição ao abrigo de contrato de assistência técnica" (cfr. documento anexo).
5. Sempre que os técnicos aplicam material, elaboram um documento justificativo do material utilizado, justificando a saída dos bens, sendo o duplicado anexo à guia de transporte.
6. Semanalmente, o stock transportado nas viaturas dos técnicos é reposto sendo emitidas novas guias de transporte.
7. Nos casos em que os técnicos necessitam de determinadas peças e não é possível aguardar a reposição prevista para a viatura, a requerente envia as peças pelo correio, acompanhadas de guia de transporte emitida pelo prestador de serviços de correio (cfr. doc. nº 1).
8. Além disso, sempre que qualquer técnico se desloca às instalações da requerente é emitida nova guia de transporte.
9. A requerente faz referência à informação nº 1244, de 09.02.1998, desta Direcção de Serviços, a qual incide sobre as questões em apreço e que esteve na origem de um pedido de esclarecimento do sujeito passivo X.
10. A citada referência é feita na sequência da requerente ter celebrado com o sujeito passivo X um contrato de trespasse, pelo qual adquiriu a totalidade dos activos corpóreos e incorpóreos que se encontravam afectos à prossecução da actividade prosseguida por esta última, utilizando a exponente o parecer sancionado na referida informação.



11.Vem agora a exponente solicitar informação sobre as seguintes questões, referindo o facto de aquando do entendimento sancionado na informação nº 1244, estar em vigor o Dec.-Lei 45/89, de 11/02:

*"a) O Regime dos bens em Circulação... permite a emissão de documentos de transporte processados globalmente, fazendo referência ao destinatário como o número interno do veículo do técnico, a respectiva matrícula, bem como o endereço do equipamento que lhe está afecto, e adicionando a indicação "material para substituição ao abrigo de contrato de assistência técnica"?*

*b) As guias de transporte globais têm de ser emitidas diariamente?*

*c) A exponente é obrigada a emitir guias de transporte novas sempre que os técnicos se deslocam às suas instalações, ainda que não tenha havido lugar à retirada de bens da viatura ou poderá a exponente proceder somente à emissão de novas guias de transporte apenas quando se procede à reposição de stock de material transportado nas viaturas dos técnicos?"*

12.O Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Dec.-Lei 147/2003, de 11/07 (o qual revogou o Dec.-Lei 45/89, de 11/02), estabelece as normas sobre os documentos de transporte que devem acompanhar os bens em circulação.

13. Efectivamente, quando se trate de bens em circulação sem destinatário específico ou sem conhecimento prévio dos bens que vão ser aplicados em cada local de destino, poderá o sujeito passivo emitir documento de transporte global previsto no nº 6 do artigo 4º do Regime de Bens em Circulação, aprovado pelo Dec.-Lei 147/2003, de 11/07, devendo proceder do seguinte modo:

13.1 À medida que forem feitos fornecimentos deve ser processado, em duplicado, documento no qual é feita referência ao respectivo documento global, utilizando o duplicado para justificar a saída dos bens, de modo que os bens em circulação sejam os elencados no documento global, menos os referidos nos documentos processados - cfr. alínea a) do nº 6 do artº 4º;

13.2 No caso de saída dos bens a incorporar em prestações de serviços, deve a mesma ser registada em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente – cfr alínea b) do nº 6 do artº 4º.

14. Nestes casos particulares, e relativamente à identificação do destinatário poderá ser mencionado por ex. "vários clientes" ou "destinatário desconhecido", atendendo a que os mesmos são desconhecidos no início da circulação dos bens ou, sendo conhecidos, não há conhecimento prévio dos bens que serão aplicados em cada local de destino.

15.Analisando o procedimento do sujeito passivo relativamente à identificação do destinatário, verifica-se que nos documentos de transporte que emite faz constar como destinatários, o número interno de veículo do técnico, a respectiva matrícula, bem como o endereço do



equipamento, procedimento que não é correcto, pelo que deverá proceder em conformidade com o ponto anterior.

Quanto à indicação "material para substituição ao abrigo de contrato de assistência técnica", a mesma é correcta.

16. Relativamente ao entendimento sancionado na n/informação nº 1244, e no que diz respeito à possibilidade do documento de transporte semanal, entendemos ser de manter o mesmo, uma vez que a situação agora exposta se mantém em relação àquela que foi objecto da citada informação.

17. Assim, poderá o sujeito passivo emitir documentos de transporte semanais, ou seja, emitir os documentos de transporte sempre que os veículos voltem a sair das instalações da requerente com o stock reposto.

18. No entanto, a obrigação da emissão de novo documento subsiste sempre que os veículos voltem a sair das instalações da requerente, independentemente de ter sido reposto o material ou não.